

**Pessoal da Contrastaria de Lisboa**

1 director.
1 analista de 1. <sup>a</sup> classe.
3 analistas de 2. <sup>a</sup> classe.
1 marcador.
1 tesoureiro (a).
2 ajudantes de marcador.
2 serventes.

**Pessoal da Contrastaria do Porto**

1 director.
1 analista de 1. <sup>a</sup> classe.
4 analistas de 2. <sup>a</sup> classe.
1 marcador.
1 tesoureiro (a).
5 ajudantes de marcador.
3 serventes.

**Pessoal da Contrastaria de Gondomar**

1 director.
1 analista de 1. <sup>a</sup> classe.
3 analistas de 2. <sup>a</sup> classe.
1 marcador.
3 ajudantes de marcador.
1 tesoureiro (a).
2 serventes.

(a) Nos termos do artigo 96.º do regulamento, cada tesoureiro é obrigado a ter um proposto, com vencimento pago pelo Estado igual ao dos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública da mesma classe.

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Direcção Geral da Marinha****Direcção das Pescarias****Decreto n.º 20:862**

Tendo em consideração o disposto no § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921;

Atendendo ao disposto no § único do artigo 1.º do decreto n.º 18:023, de 1 de Março de 1930;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias;

Não permitindo ainda as condições do Tesouro Público que se simplifiquem e se revejam os variados impostos que ao presente incidem sobre a indústria da pesca;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para o lançamento do imposto da taxa progressiva sobre o rendimento das artes de pesca ficam as despesas da indústria da pesca, para efeitos de descontos, avaliadas para o ano de 1931 da forma seguinte:

Vapores de arrasto com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca . . . . .	120.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca . . . . .	140.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de mais de 270 toneladas, por mês de pesca . . . . .	150.000\$00
Traineiras a remos ou à vela, isto é (artigo 1.º do decreto n.º 18:023, de 1 de Março de 1930), empregando até dezasseis homens de companhia, por mês de pesca . . . . .	22.000\$00

Cercos a remos ou à vela com a companhia de dezasseis a trinta homens, por mês de pesca . . . . .	40.000\$00
Cercos a remos ou à vela com a companhia de trinta a cinquenta homens, por mês de pesca . . . . .	45.000\$00
Cercos a remos ou à vela com a companhia de mais de cinquenta homens, por mês de pesca . . . . .	50.000\$00
Traineiras a vapor ou de motor mecânico, isto é (artigo 1.º do decreto n.º 18:023, de 1 de Março de 1930), empregando até vinte homens de companhia, por mês de pesca . . . . .	60.000\$00
Cercos a vapor ou de motor mecânico com a companhia de vinte a trinta homens, por mês de pesca . . . . .	120.000\$00
Cercos a vapor ou com motor mecânico com a companhia de trinta a cinquenta homens, por mês de pesca . . . . .	125.000\$00
Cercos a vapor ou com motor mecânico com a companhia de mais de cinquenta homens, por mês de pesca . . . . .	130.000\$00
Armações de sardinha à valenciana duplas, por mês de pesca, para materiais . . . . .	26.500\$00

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.

Armações de sardinha à valenciana simples, por mês de pesca, para materiais . . . . .	22.500\$00
---	------------

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.

Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia Armações de atum, só de direito ou só de revés, por temporada de pesca, para materiais . . . . .	50.000\$00
	230.000\$00

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.

Armações de atum de direito e de revés, por temporada de pesca, para materiais . . . . .	340.000\$00
--	-------------

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.

Armações de atum de direito, que lancem a mais de 3 milhas da costa, uma só por duas, ou uma só com dois corpos, por temporada de pesca, para materiais . . . . .	500.000\$00
---	-------------

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.

Qualquer arte não especificada, por mês de pesca . . . . .	20.000\$00
--	------------

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma da tonelagem dos dois barcos e como se fôsses aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º As capitánias dos portos e delegações marítimas enviarão à competente repartição de finanças (e até o dia 20 de Fevereiro de 1932) a nota da importância do imposto da taxa progressiva relativa a cada interessado, seguindo-se depois o preceituado no § único do artigo 11.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e demais legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.